



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13018.000018/2003-15
Recurso nº 165.573 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.108 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. As alegações de erro no preenchimento da declaração de rendimentos devem ser acompanhadas dos elementos probatórios em que se fundam, sobretudo quando visam alterar valores declarados para aumentar o saldo negativo do imposto.

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Havendo a autoridade administrativa procedido a atualização do direito creditório reconhecido nos termos da legislação, descabe o inconformismo da recorrente.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO. Mesmo que remanesça o crédito tributário utilizado anteriormente sem apresentação de pedido de compensação, a manifestação de inconformidade não é a via adequada para o seu aproveitamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes
Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos
Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

A contribuinte protocolou, em 02/07/2003, Declaração de Compensação, informando como crédito os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 e da CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, no montante de R\$ 1.220.411,03.

A Delegacia da Receita Federal de origem reconheceu o crédito no limite de R\$ 997.119,71 e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Insatisfeita, a contribuinte formulou manifestação de inconformidade, alegando que as diferenças apuradas pela autoridade administrativa se devem a equívocos por ela cometidos ao consolidar as informações na DIPJ; pugnando pela aplicação da correção monetária ao crédito desde a data de sua constituição e pela incidência da taxa SELIC sobre o mesmo e aduzindo que o crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999 do qual se utilizou para compensar as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2000 sem o devido pedido de compensação encontra-se disponível para compensação com eventual saldo credor oriundo do presente processo, vez que a compensação assim procedida não foi reconhecida pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre indeferiu a solicitação, decidindo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2001, 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. As alegações de que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos deve vir acompanhada dos elementos probatórios em que se funde, especialmente quando vise alterar valores constantes na declaração para aumentar saldo negativo do imposto.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. Os saldos negativos do IRPJ reconhecidos pela autoridade administrativa estão sujeitos a atualização com base na taxa Selic. Demonstrado, pelo exame do cálculo da compensação, que a autoridade administrativa procedeu à atualização nos termos da legislação, descabe a reclamação apresentada.

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. Não cabe considerar, para compensação dos débitos objeto do litígio, saldo negativo da CSLL apurado em período anterior ao litigado, haja vista a ausência da apresentação do respectivo pedido na época própria, bem assim as DCTF demonstrarem que os débitos que se deseja compensar foram objeto de compensações em processos administrativos distintos.

Solicitação Indeferida".

No recurso interposto contra essa decisão a recorrente renova o quanto alegado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

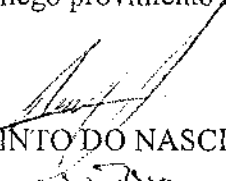
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A alegação de que parte da redução verificada no crédito se deve às despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador não pode ser aceita, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que a comprove, sequer constam da declaração os valores respectivos.

Impropera, igualmente, a alegação de que remanesce o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL utilizado sem apresentação do pedido de compensação, para compensar estimativas mensais do IRPJ devidas no ano-calendário de 2000, uma vez que, mesmo que remanescesse tal saldo negativo, o seu aproveitamento deveria ser objeto de pedido de compensação, não sendo a manifestação de inconformidade a via apropriada para fazê-lo.

O direito creditório reconhecido foi corrigido com base na taxa SELIC na forma pleiteada pela recorrente, improcedendo a reclamação de falta de correção monetária do crédito.

Diante disso, nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO